



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1.755, DE 21 DE MAIO DE 2008.

“Institui o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração dos Docentes de Ensino Superior da Faculdade UNIRG e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,
Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica aprovado o Regime Jurídico e a implantação do Plano de Cargos e Salários que disciplina a carreira docente de Ensino Superior na Faculdade UNIRG.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Cargo Público:

a) o instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um ocupante na forma estabelecida em lei;

b) Efetivo, o de carreira, escalonado em classes, provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

c) Cargo do Magistério – É o lugar instituído na organização da Fundação/Faculdade Unirg, com atribuições e responsabilidades próprias da atividade de ensino-aprendizagem pelo seu titular, na forma desta Lei, objetivando a produção e transmissão do conhecimento;

d) Professor – é a pessoa legalmente investida no cargo de professor de acordo a estrutura de cargos criada por Lei e sujeita ao regime jurídico estatutário;

II – Classe do Magistério, o grupamento de cargos públicos com vencimento, denominação e atribuição idênticos;

III – Carreira do Magistério, o conjunto de determinada classe do Magistério, em que a progressão funcional, privativa do ocupante dos cargos que a integram, segue regras específicas,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IV – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargos público, com valor fixado em lei;

V - Progressão Horizontal, a passagem do Profissional do Magistério para a referência seguinte, mantida a classe, mediante aprovação em avaliação de desempenho;

VI - Progressão Vertical, a passagem do profissional do Magistério para um nível subsequente, mediante adequada titulação;

VII – Hora-atividade, o tempo atribuído ao Docente para a preparação, avaliação do trabalho didático, o estudo, o planejamento da disciplina e as reuniões pedagógicas;

VIII – Hora-aula, a atividade programada para o ensino, pesquisa e a extensão.

Art. 3º. O Plano de Carreira Docente tem como princípios básicos:

- I – estruturas eficazes de cargos e carreiras;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV – investidura por concurso público de provas e títulos;
- V – progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e na titulação;
- VI – Paridade de remuneração para os docentes integrantes da carreira, com qualificação análoga;
- VII – incentivo e valorização da qualificação profissional;

Art. 4º. São finalidades do Plano:

- I – Dispor sobre carreira, cargos e funções do Corpo Docente;
- II – estabelecer os critérios de ingresso e progressão do Corpo Docente;
- III – definir a forma de enquadramento do Corpo Docente;
- IV – estabelecer o regime de trabalho do Corpo Docente;
- V – estabelecer os direitos e deveres do Corpo Docente.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

TITULO II

Do Provimento, da Reversão, da Reintegração, do
Aproveitamento e da Vacância.

CAPITULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura no cargo
de docente:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do
cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência
de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6º. O provimento dos cargos de docentes far-se-á
mediante ato do Presidente da Fundação/Faculdade UNIRG.

Art. 7º. A investidura no cargo ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação precederá a posse e far-se-á caráter
efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira,
dependendo de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos,
obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 10. Os demais requisitos para o ingresso e o
desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos na presente lei.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Seção III **Do Concurso Público**

Art. 11. O ingresso na carreira docente dar-se-á exclusivamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, segundo as normas e procedimentos fixados no edital.

§ 1º: O concurso definirá as áreas de conhecimento com as respectivas disciplinas afetas para as quais estão sendo oferecidas as vagas ficando garantido aos professores aprovados a preferência no exercício da docência em tais disciplinas.

§ 2º: O edital do concurso mencionará o número de vagas oferecidas para o cargo de professor de educação superior, quantificando o número de professores por classe, sendo que a alocação do professor na classe ocorrerá quando da admissão.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 12. O docente será vinculado a um dos cursos, podendo exercer as atividades de ensino nas disciplinas afetas a sua área de conhecimento em qualquer um dos cursos existente na instituição.

Art. 13. A admissão à carreira docente far-se-á na classe correspondente à titulação, devidamente comprovada, no nível I.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Seção IV **Da Posse**

Art. 15 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença por motivo de doença em pessoa da família ou para tratamento da própria saúde, para o serviço militar, para



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

capacitação, licença à gestante, à adotante e à paternidade o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração por instrumento público.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção V Do Exercício

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público de Docente.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 18. Os docentes cumprirão jornada de trabalho fixada em hora-aula, observando os limites dispostos nos art. 49.

Seção VI Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 19. A estabilização dos docentes no cargo dar-se-á após o transcurso do estágio probatório de três anos, com avaliação de desempenho em etapas autônomas, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º O estágio da Fundação/Faculdade UNIRG será regulamentado por Portaria, sendo necessário a constituição de Comissão de Avaliação Especial de Estágio Probatório, incluindo entre seus integrantes representantes do Corpo Docente.

§ 2º: Ao docente em estágio probatório somente poderão ser concedidas:

- I - as licenças:
 - a) para tratamento da própria saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) em razão de gestação, adoção ou paternidade;
 - d) para o exercício da atividade política;

§ 3º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no parágrafo anterior, inciso I, alíneas “b” e “e”, sendo retomado a partir do término do impedimento.

§ 4º. Não realizada a avaliação no tempo próprio, por desídia da Instituição, o docente será considerado efetivado no cargo.

Art. 20. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II

Da Reversão

Art. 21. Reversão é o retorno à atividade do docente aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 22. A reversão far-se-á no mesmo nível resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provida todas as vagas, o docente exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 23. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

CAPÍTULO III
Da Reintegração

Art. 24. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 28 e 29.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO IV
Do Aproveitamento

Art. 25. Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições seja compatível com a sua formação profissional.

Parágrafo único. Atendidas as condições estabelecidas no caput, o Departamento de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade nas vagas que ocorrerem no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 26. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO V
Da Vacância

Art. 27. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.
- VII - promoção



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

TÍTULO III
DA CARREIRA DOCENTE

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DO CORPO DOCENTE

Art. 29. O Corpo Docente é constituído por professores de reconhecida competência profissional e comportamento ético compatível com a missão de educador, qualificados para o ensino, a pesquisa e a extensão, comprometidos com a missão, a identidade, os princípios, valores, objetivos e finalidades da Instituição.

Art. 30. O Corpo Docente constitui parte integrante da comunidade acadêmica como um todo, devendo os seus membros, no desempenho de suas atribuições, levar em conta o processo global de educação, segundo as políticas e objetivos da Instituição.

Art. 31. Constituem o Corpo Docente:

- I – Professores integrantes da Carreira do Corpo Docente;
- II – Professores Substitutos;
- III – Professores Visitantes;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I
Das classes e Níveis

Art. 32. A Carreira docente é constituída por classes e níveis.

§ 1º – Por classe entende-se a divisão da estrutura da carreira fundamentada na titulação acadêmica.

§ 2º – Entende-se por níveis as subdivisões de uma mesma classe.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. A Carreira é estruturada nas seguintes classes e níveis:

- Nível I a IV;
- I – Docente Especialista – E - Professor Assistente –
II – Docente Mestre – M - Professor Adjunto – Nível I a
IV;
III – Docente Doutor – D – Professor Titular – Nível I a
IV.

Parágrafo Único: Ao docente efetivo que receber o título de Livre-Docente, ser-lhe-á atribuída a gratificação de 07% sobre o seu vencimento base.

Art. 34. É requisito básico para enquadramento do docente na classe:

- I – certificado de curso de especialização, atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos na legislação pertinente, para a classe de Professor Assistente;
II – diploma de pós-graduação em nível de mestrado para a classe de Professor Adjunto;
III – diploma de pós-graduação em nível de doutorado para a classe de Professor Titular;

CAPITULO III DA PROGRESSÃO

Art. 35. A progressão é a passagem do docente de uma classe para a outra ou de um nível para outro, passando a receber a remuneração correspondente, operando-se pela Progressão Horizontal e Vertical.

Parágrafo Único - A progressão Vertical precede à Progressão Horizontal.

Seção I Da Progressão Vertical

Art. 36. A progressão vertical dar-se-á, exclusivamente, por titulação, desde que cumprido o período de Estágio Probatório.

Art. 37. A progressão vertical vigorará automaticamente, a partir do primeiro dia do ano subsequente ao que foi requerida, mediante a apresentação da titulação na área de especificidade do curso e/ou na área de educação, sempre no primeiro nível da classe à qual progrediu, desde que requerida



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

até dia 31 de julho do ano antecedente, devendo o acréscimo de despesas estar previsto na dotação orçamentária e financeira da Fundação UNIRG.

**Seção II
Progressão Horizontal**

Art. 38. A progressão horizontal, possibilitando ao docente progressão dentro da classe, para o nível imediatamente superior, dar-se-á por merecimento e por antigüidade.

Art. 39. A progressão horizontal por merecimento depende de avaliação que será realizada por iniciativa da instituição, a cada quatro anos, computado o período de estágio probatório, ficando condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo seguinte.

Art. 40. A progressão horizontal fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – ter obtido conceito igual ou superior a 70% dos pontos na avaliação de desempenho realizada anualmente na Instituição;

II – Não possuir mais de cinco faltas injustificadas, não ter sofrido punição disciplinar e criminal nos doze (12) meses que antecedem à progressão;

Art. 41. Nos interstícios necessários para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I – da licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para serviço militar;

c) para atividade política;

d) para tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;

e) para tratar de interesses particulares;

II – do afastamento:

a) para exercício de atividade fora da Instituição;

b) para o exercício de mandato eletivo;

Art. 42. Na avaliação de desempenho para a progressão horizontal por merecimento será levado em conta especialmente:

I – produção e publicação de artigos em revistas da entidade ou de suas mantidas e/ou em revistas de projeção nacional ou internacional;

II – publicação de livros, capítulos de livros, com o respectivo aval de qualidade dos órgãos competentes;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

- III – desenvolvimento, execução e participação efetiva em projeto de pesquisa financiado pela própria Instituição ou por Instituições públicas ou privadas, organismos nacionais e/ou internacionais;
- IV – palestras e conferências proferidas;
- V – atividade de ensino
- VI – exercício de atividades administrativas relevantes na área educacional, não enquadradas como ensino, pesquisa ou extensão;
- VII – exercício técnico-profissional qualificado em sua área de magistério.
- VIII – distinção obtida em razão de relevância na atividade magisterial;
- IX – outras atividades pertinentes a área acadêmica e produção científica.

§ 1º Os instrumentos e critérios de avaliação serão regulamentados pelo Conselho Acadêmico Superior.

§ 2º Não realizada a avaliação pela Instituição no prazo mencionado no **Art. 43**, o docente passará automaticamente para o nível - imediatamente superior.

Art. 43. Permanecendo o docente em um nível durante seis anos sem progressão por merecimento, automaticamente ocorrerá progressão por antigüidade.

Art. 44 – O enquadramento do docente no nível será realizado, em 1º de janeiro do ano seguinte ao que foi feita a avaliação ou cumprir o tempo para promoção por antigüidade.

**CAPITULO IV
Do Regime de trabalho**

Art. 45. Os docentes integrantes da Carreira do Corpo Docente serão submetidos a um dos seguintes Regime de Trabalho:

- a) por dedicação exclusiva, com carga horária de quarenta horas semanais de trabalho, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e eventual gestão acadêmica.
- b) por tempo parcial, com carga horária de até 20 horas semanais;
- c) por tempo integral, com carga horária de até 40 horas semanais.

§ 1º O professor em regime de dedicação exclusiva não poderá exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, em instituição pública ou privada à exceção de:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I – participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de magistério;

II – participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com ensino, pesquisa ou extensão;

III – percepção de direitos autorais correlatos;

IV – colaboração esporádica, ou não habitual, em atividades de sua especialidade, devidamente autorizadas pelo departamento ou setor a que estiver vinculado.

§ 2º A carga horária do professor admitido a tempo parcial, poderá ser aumentada, até o limite de 40 horas semanais, conforme disponibilidade de disciplinas ou necessidade de realização de pesquisa e extensão, sendo remunerado neste caso pelo número de horas adicionadas.

§ 3º No ato da admissão, segundo necessidade da instituição e disponibilidade do professor será o mesmo enquadrado em dos regimes de trabalhos discriminados no caput.

§ 4º O Regime de Trabalho poderá ser alterado a pedido do docente, desde que não prejudique os interesses da Instituição, passando a vigorar somente no semestre seguinte ao que tiver protocolado o pedido.

§ 5º Somente será disponibilizada carga horária, sob consulta, para professores não efetivos, após a distribuição da carga horária aos docentes de carreira.

§ 6º. A escolha de professores a serem submetidos ao regime de dedicação exclusiva deverá obedecer em ordem de preferência aos critérios de:

I – tempo de serviço prestado à instituição no cargo de docente;

II – conceito na avaliação de desempenho.

Art. 46. Na atividade de ensino, vinte e cinco por cento da carga horária será reservada a hora atividade e remunerada como efetivo serviço.

Art. 47. O docente, havendo compatibilidade de horários, além da carga horária de 40 horas destinada à pesquisa, extensão, ensino, poderá acumular:

I - função de gestão acadêmica de até 20 horas semanais.

II - orientação e supervisão de trabalho de conclusão de curso.

Parágrafo único: Em qualquer caso, somado o tempo despendido em ensino, extensão, pesquisa, orientação de trabalhos de conclusão de curso e administração acadêmica, a jornada semanal de trabalho, incluídas as horas atividade, não poderá ultrapassar 60 horas semanais.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 48. O docente que estiver exercendo atividade de administração acadêmica, de extensão e pesquisa deverá ministrar pelo menos oito (8) horas aula semanais.

Art. 49. A hora atividade abrange e remunera as atividades e trabalhos extra-classe ligados às disciplinas ministradas.

Art. 50. O enquadramento será efetivado, por ato do Presidente da Fundação UNIRG, no prazo de trinta dias, após a conclusão dos trabalhos da comissão criada para esse fim.

Art. 51. Os docentes contratados nos termos deste capítulo não poderão:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exceto nos casos de criação de novos cursos, situação em que poderão os contratados assumir as funções de gestão acadêmica do respectivo curso, pelo prazo previsto no artigo 69, parágrafo único.

III - ser beneficiados com o plano de capacitação, nas modalidades de lato e stricto sensu.

CAPITULO V

Das Atribuições do Docente

Art. 52. São atribuições do Corpo Docente:

a) as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão, respeitado o princípio constitucional da indissociabilidade destas atividades;

b) as inerentes ao exercício de direção, participação em órgãos colegiados, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição e outras previstas em lei;

Art. 53. Os docentes terão, no mínimo, as seguintes atribuições:

I – Professor Assistente - Exercício das atividades de ensino em nível de graduação, participação em atividades de pesquisa e extensão, em caráter individual ou coletivo, seleção e orientação de monitores e orientação de monografia de graduação, supervisão de estágio, colaboração e coordenação de projetos de extensão.

II – Professor Adjunto – Além das atribuições da Classe de Professor Assistente atividades de ensino em curso de pós-graduação lato-sensu, orientação de alunos de pós-graduação lato-sensu, atividades de ensino em curso de pós graduação stricto-sensu, orientação de alunos de pós-graduação



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

stricto-sensu, coordenação de projetos de pesquisa, elaboração de projetos de pesquisa.

IV – Professor Titular – Além das atribuições da Classe do Professor Adjunto, consolidação de uma linha de pesquisa e elaboração de proposta teórica-metodológica em sua área de conhecimento; coordenação de pesquisa e desempenho acadêmico de grupos de produção de conhecimento.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Vencimento, Subsídio e Remuneração

Art. 54 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, obedecendo aos parâmetros apontados pela Constituição Federal.

Art. 55. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Seção I
Do vencimento base

Art. 56. O vencimento mensal do docente corresponde à classe e ao nível em que se encontra, sendo considerado para o cálculo o valor do salário base hora-aula e o número de horas mensais devidas e os respectivos coeficientes multiplicadores, identificados no artigo seguinte.

Art. 57. As classes e os níveis são representados pelos seguintes coeficientes:

Classe	Nível			
	I	II	III	IV
E	1.000	1.070	1.145	1.225
M	1.310	1.401	1.499	1.603
D	1.715	1.835	1.963	2.100

Art. 58. O valor da hora aula correspondente à Classe E, Nível I, é de R\$ 18,65 (dezoito reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 1º de Janeiro de 2009 e será reajustada periodicamente.

Parágrafo Único: Ao docente que receber o título de Livre-Docente, ser-lhe-á atribuída a gratificação de 07% sobre o seu vencimento base.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 59. O número de horas mensais a serem pagas será calculada multiplicando-se o número de horas-aulas semanais, inclusas as horas atividades, por 5.25 (cinco ponto cinte e cinco), ficando quitado o descanso semanal remunerado.

Art. 60. O salário dos docentes será reajustado no dia primeiro de janeiro de cada ano, de acordo com a negociação realizada, no ano anterior, pela Instituição com a representação dos docentes, reproduzida na proposta orçamentária.

Art. 61. Os docentes admitidos a título de dedicação exclusiva, receberão salário correspondente a 40 horas semanais, de acordo com a classe e nível em que se encontram, com acréscimo de 30% (trinta por cento).

Art. 62. A data base para negociação salarial será no mês de junho de cada ano.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 63. Além dos vencimentos, o docente preenchendo os requisitos, fará jus às seguintes vantagens:

- I - Indenizações
- II - Gratificações
- III - Adicionais

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 64. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Seção I
Das Indenizações**

Art. 65. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custe;
- II - diárias;
- III - transporte.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 66. Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviços, curso ou outra atividade fora do Município de Gurupi – TO, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem e estadia.

§ 1º Não será concedido ajuda de custo ao docente posto à disposição de qualquer órgão ou entidade, bem como que se afastar do cargo por qualquer motivo disposto em lei.

§ 2º - O docente ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração, abandonar o serviço ou for demitido.

Subseção II
Das Diárias

Art. 67. Serão concedidas diárias ao docente que for designado para serviço, cursos ou outras atividades fora do Município de Gurupi – TO, em caráter eventual ou transitório, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas da viagem, estadia e alimentação.

Parágrafo Único: A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Fundação/Faculdade UNIRG ou qualquer outra entidade custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 68. O docente que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o docente retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art. 69. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Das Gratificações

Art. 70. Os docentes fazem jus as seguintes gratificações:

- I – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – Gratificação Natalina
- III – Gratificação pela realização de trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo.

Subseção I
**Gratificação pelo Exercício de função de Direção,
chefia e Assessoramento**

Art. 71. Ao docente ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 72. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o docente fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 73. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: Juntamente com o pagamento do mês de junho, mediante requerimento do docente, poderá ser efetuado o adiantamento de cinquenta por cento da presente gratificação, condicionada a disponibilidade financeira

Art. 74. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente os meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração

Art. 75 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção II

Da Gratificação pela realização de trabalhos especiais

Art. 76. É devida gratificação pela participação em trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo de docente, pelo encargo de membro de banca ou comissão de concurso ou outros encargos devidamente regulamentado e autorizado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A gratificação definida neste artigo não se incorpora ao vencimento do docente para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para cálculos dos proventos de aposentadoria e pensões.

Seção III

Dos Adicionais

Art. 77 Os docentes fazem jus aos seguintes adicionais:

- I – Adicional por tempo de serviço
- II - Adicional de insalubridade;
- II – Adicional noturno;
- IV - Adicional de Férias

Subseção I

Do Adicional por tempo de Serviço

Art. 78. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à Fundação/Faculdade UNIRG, até o limite máximo de 35% (sete quinquênios) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o docente em função ou cargo de confiança.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço incorpora ao vencimento para todos os efeitos legais.

§ 2º - O adicional será devido a partir do mês subsequente em que completar cada quinquênio.

Subseção II

De Adicional de Insalubridade

Art. 79. O adicional de atividades insalubres será devido aos docentes pela exposição aos agentes ou ambientes nocivos à saúde,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

respectivamente, em grau mínimo, médio ou máximo, conforme situações e percentuais definidos nas leis federais de acordo com a constatação feita por perícia.

Subseção III
Do Adicional de Noturno

Art. 80. O Adicional Noturno, correspondente a 20% do valor da hora-aula, será pago ao docente pelo trabalho em horário compreendido entre 22 horas de um dia e cinco horas da manhã do dia seguinte.

Subseção IV
Do Adicional de Férias

Art. 81. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPITULO III
Das férias.

Art. 82. As férias dos docentes, de trinta dias, serão concedidas no mês de julho de cada ano, independentemente da data de seu ingresso na instituição.

Art. 83. No mês de janeiro de cada ano serão concedidos quinze dias de recesso, independentemente da data de ingresso.

Art. 84. O professor que se desligar da instituição ou for desligado, ao fim do semestre letivo, terá direito a receber as férias proporcionais, correspondente a 1/12 por mês trabalhado.

Art. 85. Por ocasião da concessão das férias, juntamente com o pagamento do salário de junho, será pago o terço constitucional correspondente.

Art. 86. Para cálculo das férias será tomado o valor do salário do mês de Junho.

Parágrafo único. Caso tenha havido redução dos valores pagos ao professor no semestre em que forem concedidas as férias em relação ao semestre anterior, as férias serão pagas levando-se em conta a média mensal paga nos 11 (onze) meses antecedentes.



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

CAPITULO IV
Das Licenças

Art. 87. Conceder-se-á ao docente licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante ou adotante
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou
companheiro;
- V - para atividade política;
- VI - para capacitação;
- VII - Licença-Prêmio
- IX - para tratar de interesses particulares;

§ 1º A licença prevista no inciso I, II e III será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II e III deste artigo.

Seção I
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 88. Conceder-se-á ao docente licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

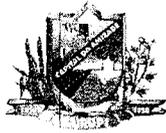
Art. 89. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do docente ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico vinculado aos sistemas públicos de saúde no local de residência do docente, aceitar-se-á atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

Art. 90. Findo o prazo da licença o docente deverá ser submetido à nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art.91. O atestado e o laudo da Junta Médica deverão conter o código da doença, que será especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, como tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 92. O docente que se recusar à inspeção médica será punido com suspensão de até quinze dias, cessando os efeitos da sanção logo que se verificar a inspeção.

Art. 93. O docente que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, deverá ser submetido à inspeção pela Junta Médica Oficial.

Art. 94. O docente que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da

Família

Art. 95. Poderá ser concedida licença ao docente por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do docente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

Seção III

Da Licença por Motivo de Gestação ou Adoção

Art. 96. Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro a licença deverá ter início a partir do dia imediato ao do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora deverá ser submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 97. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 98. À servidora que adotar criança de zero a quatro meses de idade será concedida licença de sessenta dias.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 99. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, não contando esse tempo para quaisquer fins.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 100. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia ou assessoramento, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º O docente candidato a cargo eletivo terá direito à licença remunerada desde o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 10º dia seguinte ao do pleito.



Seção VI

Da Licença para Capacitação

Art. 101. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o docente poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º. Os períodos de licença de que trata o *caput* são acumuláveis.

§ 2º. Não será permitida a concessão da licença, de que trata este artigo, concomitantemente ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 3º. Sob pena:

- a) de cassação da licença, o servidor deverá, mensalmente, comprovar a frequência no respectivo curso;
- b) da perda da remuneração por período igual ao da licença, o servidor deverá, ao final do curso, apresentar o respectivo certificado ou diploma.

Art. 102. A capacitação é parte do direito dos docentes ao exercício de sua cidadania, de seu aperfeiçoamento profissional e pessoal, devendo ser acessível a todos os docentes.

Art. 103. A capacitação docente tem por objetivo o aperfeiçoamento técnico, científico e culturais dos docentes, na perspectiva de construção de um padrão unitário de qualidade.

Art. 104. A capacitação compreende a realização de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*, atividades de atualização e desenvolvimento, e participação em eventos de caráter científico ou cultural, que poderão ocorrer dentro ou fora da instituição, por áreas aplicadas, na forma de um Plano de Capacitação, que deve prever:

- I – afastamento integral das atividades acadêmicas com a manutenção de todas as vantagens e benefícios da carreira para professores que estejam cursando mestrado, doutorado com pagamento de remuneração integral;
- II – auxílio financeiro na forma de bolsa e/ou custeio de despesas;
- III – formas de interação com organismos de financiamento de projetos e de pesquisas;
- IV – programas de cooperação com outras atividades e formas de intercâmbio inerentes às atividades de extensão e pós-graduação.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 105. O Plano de Capacitação Docente integra a política de treinamento e desenvolvimento da Instituição e prevê os seguintes procedimentos:

- I – encaminhamento obrigatório das solicitações de licença para capacitação de docentes pela Instituição;
- II – compromisso de permanência do docente na Instituição após a conclusão do curso por tempo igual ou superior ao do período de gozo dos benefícios previstos no artigo anterior, sob pena de ressarcimento à Instituição dos valores percebidos no período do curso, mediante desconto dos valores das verbas rescisórias;
- III – obrigatoriedade de apresentação de relatórios semestrais, com visto do orientador ou coordenador do curso, durante todo o período de afastamento;
- IV – ao final do afastamento, o docente deverá apresentar um relatório final à unidade, setor ou departamento onde estiver lotado, para avaliação;
- V – atribuição dos trabalhos produzidos a UNIRG;
- VI – estabelecimentos de critérios de seleção dos docentes pretendentes à capacitação;

Art. 106. O período de afastamento do docente para atividades de capacitação será definido na ocasião, considerando-se a carga horária do curso pretendido ou da atividade a ser desenvolvida, dentro do limite estabelecido no plano de capacitação;

SEÇÃO VII Da Licença Prêmio

Art. 107. Ao docente é assegurado licença prêmio de três meses correspondente a cada quinquênio de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

Parágrafo Único – O requerimento deverá ser feito com antecedência de sessenta dias, devendo o início da fruição do benefício ser marcado para o início do semestre letivo seguinte.

Art. 108. Não será concedida a licença-prêmio se no quinquênio o docente tiver:

- I. Sofrido pena de suspensão;
- II. Faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III. Gozado de licença;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

- a) para tratamento de saúde por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;
 - b) para trato de interesse particular por qualquer prazo;
 - c) por motivo de afastamento de cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
 - d) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não
- IV. Afastado para Capacitação.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 109. O docente efetivo e estável poderá obter licença, sem remuneração, para trato de interesses particulares pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 3º O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da inicial.

§ 4º Terminada ou revogada a licença o docente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício.

CAPITULO IV

Dos Afastamentos

Art. 110. O docente poderá afastar-se :

- I - para servir a outro órgão, observado o interesse público e ônus ao órgão solicitante;
- II - para o Exercício do Mandato Eletivo
- III - por convocação para serviço militar, júri, Justiça Eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - missão ou estudo de Interesse da Instituição;
- V - para desempenho de mandato classista - presidente/dirigente da entidade associativa ou sindical representativa dos docentes da faculdade UNIRG.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 111. Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único: No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção II

Do Afastamento para desempenho de mandato classista da entidade associativa ou sindical representativa dos docentes da faculdade UNIRG

Art. 112. É assegurado ao docente eleito como presidente da associação representante dos docentes da faculdade UNIRG, afastamento de suas funções, sem prejuízo a remuneração a qual faz jus (art. 49) para o desempenho do exercício autônomo do mandato eletivo de dirigente classista de entidade associativa/sindical.

Parágrafo Único – O afastamento terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V Das Concessões

Art. 113. Sem qualquer prejuízo, poderá o docente ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por até 07 (sete) dias consecutivos em razão de:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

- a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos
- IV – Ao pai por até 05 (cinco) dias pelo nascimento do filho

CAPÍTULO VI
Do Tempo de Serviço

Art. 114. Para efeito desta Lei considera-se tempo de serviço o período no qual o docente, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, se manteve em efetivo exercício junto a Fundação/Faculdade UNIRG.

Art. 115. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 116. São considerados como de efetivo exercício:

I – fêria;

II - as licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante ou adotante e à paternidade;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- e) para o serviço militar;
- f) para atividade política;
- g) para capacitação;
- h) licença-prêmio.

III - os afastamentos:

- a) para servir a outro órgão ou entidade;
- b) para o exercício de mandato eletivo;
- c) missão ou estudo de Interesse da Instituição;
- d) para participar em programa de treinamento regularmente instituído;
- f) para atender a convocação Justiça Eleitoral
- g) para servir ao Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- h) para o exercício da função de presidente da entidade associativa ou sindical representativa dos docentes da faculdade UNIRG.

Art. 117. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Art. 118. É assegurado ao docente o direito de requerer junto a Instituição, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 119. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 121. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 123. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 125. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 126. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 127. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 128. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 129. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

TÍTULO IV

Da Conduta e do Regime Disciplinar

Art. 130. São princípios de conduta profissional dos docentes a dignidade, o decoro, a eficácia e a consciência dos princípios morais.

Art. 131. Constitui falta, na conduta do docente, o desprezo pelo elemento ético, pela justiça, pela moralidade na Administração Pública, pelo bem comum, pela legalidade, pela verdade, pela celeridade, pela responsabilidade e pela eficácia de seus atos, pela cortesia e urbanidade, pela disciplina, pela boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional da Instituição.

CAPÍTULO I

Dos Deveres, Proibições e Acumulação.

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art.132. São deveres do Corpo Docente:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - elaborar e cumprir o plano de sua disciplina;
- III - orientar, dirigir e ministrar o ensino de sua disciplina, cumprindo integralmente o programa e carga horária;
- IV - organizar e aplicar instrumentos de avaliação do aproveitamento e atribuir-lhes os resultados apresentados pelos alunos;
- V - entregar ao Coordenador do curso os resultados das avaliações do aproveitamento escolar, nos prazos fixados;
- VI - cumprir o regime escolar e disciplinar da IES, bem como o calendário escolar;
- VII - participar das reuniões e trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer;
- VIII - registrar a matéria lecionada e controlar a frequência dos alunos;
- IX - observar os princípios éticos no desempenho de suas funções e nas relações com os membros do Corpo Docente, Discente, técnico-administrativo e com terceiros;
- X - responder pelo uso do material e sua conservação;
- XI - cumprir e fazer cumprir quaisquer outras obrigações previstas neste Plano de Carreira Docente, no Regimento ou derivadas de atos normativos emanados dos órgãos competentes ou inerentes à sua função.
- XII - ser leal a instituições que serve;
- XIII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- XIV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

XV - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - ser assíduo e pontual ao serviço;
XVIII - tratar com urbanidade as pessoas;

**SEÇÃO II
Das Proibições**

Art. 133. Ao docente não será permitido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Instituição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço nos recintos da Instituição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder com desídia;
- XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas à docência, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III Da Acumulação

Art. 134. Ressalvados os casos previstos na Constituição do Estado, não será permitida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções dos Poderes, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado, da União, do Distrito Federal, dos demais Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e de local.

§ 2º. É vedada a percepção simultânea de vencimento de cargo público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 135. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, função de confiança ou ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 136. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada a necessidade da Instituição.

Art. 137. No caso de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções o docente será comunicado para que no prazo de trinta dias faça opção pelo cargo em que quiser continuar.

§ 1º O processo disciplinar somente será iniciado se o docente não fizer a opção no prazo assinalado.

§ 2º Realizada a opção no prazo concedido, fica o docente dispensado de devolver os valores recebidos durante a acumulação ilegal dos cargos;

CAPÍTULO II Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 138. O docente responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 139. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Instituição ou a terceiros.

Parágrafo único. A indenização de prejuízo causado ao erário dar-se-á na forma da Lei e tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 140. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 141. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao docente, nessa qualidade.

Art. 142. A responsabilidade administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 143. As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 144. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 145. A absolvição criminal somente afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Seção II

Das Penalidades

Art. 146. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 147. A imposição de penas disciplinares compete:

I – À maior autoridade hierárquica superior dentro dos quadros da Academia: Reitor ou Diretor Geral Acadêmico.

Art. 148. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 149. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes do art. 134, inc 117, incisos I a VIII e XVII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 150. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 151. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o docente não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 152. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesar os cofres públicos;
- XI - dilapidar o patrimônio público;
- XI - corrupção, ativa ou passiva;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;
- XV - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, ou companheiro, e de parentes até o segundo grau;
- XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder com desídia;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXIII - destruir, subtrair ou queimar documentos do serviço público, acondicionados em qualquer meio.

Art. 153. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

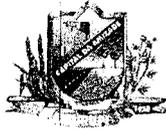
Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 154. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 155. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 156. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 157. Como medida cautelar e a fim de que o docente não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

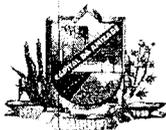
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 158. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do docente por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo. 

Art. 159. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três docentes estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente,

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 160. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 161. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – procedimento administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 162. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Seção I
Da Sindicância**

Art. 163. A sindicância administrativa obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 164. Os autos da sindicância integram o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 165. Na fase da sindicância, a comissão promoverá a produção de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

Art. 166. É assegurado ao docente o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 167. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 168. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 169. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos **arts. 170 e 171**.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como, à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 170. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

Art. 171. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do docente, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 172. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 173. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 174. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que necessariamente será um docente.

Art. 175. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 176. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Seção II
Do Julgamento**

Art. 177. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o **art. 148**.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do docente, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 178. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 179. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

Art. 180. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do docente.

Art. 181. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 182. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de ofício, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Seção III
Da Revisão do Processo**

Art. 183. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do docente, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do docente, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 184. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 185. O requerimento de revisão do processo será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de nova comissão, na forma do art. 162 seguintes, não podendo mais participar integrantes da Comissão do Processo Disciplinar.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 186. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 187. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 188. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 189. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 190. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DO ENQUADRAMENTO

Art. 191. Enquadramento é o processo de alocação dos docentes que no ato da promulgação desta lei façam parte do quadro transitório ou permanente do magistério, criado pela lei 1.298/99 e pela lei 1.572/04, que ingressaram mediante concurso público, nas classes e níveis instituídos pela presente lei, independentemente de terem concluído o estágio probatório.

Art. 192. O processo de enquadramento dos docentes será desenvolvido e executado por uma comissão, nomeada pelo Presidente da Fundação UNIRG, orientada pelo setor de Recursos Humanos, garantida a participação de 03 (três) representantes da associação dos professores.

Art. 193. No prazo de uma dias após a edição da presente lei, o Presidente da Fundação UNIRG nomeará a comissão de que trata o artigo anterior, devendo a mesma concluir seus serviços no prazo máximo de 60 dias.



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

Art. 194. No prazo de trinta dias após a edição da presente lei, os docentes pertencentes aos quadros transitórios e permanentes do magistério, criado pelas leis 1.298 de 1º de março de 1999 e 1572/04 e alterações, deverão protocolar junto ao setor de Recursos Humanos, requerimento de enquadramento, juntando cópia de sua titulação atual.

Art. 195. Os docentes serão enquadrados na classe a que se refere a titulação atual apresentada.

Art. 196. O enquadramento no nível dar-se-á por antiguidade, com utilização de todo o tempo efetivo de serviço prestado à instituição, nas atividades de docência.

CAPITULO II

Dos docentes não integrantes do quadro.

Art. 197. Além dos integrantes da carreira, o corpo docente também será constituído por professores visitantes e substitutos nos termos definidos nesta lei.

Art. 198. O Professor Substituto é admitido, em caráter transitório, pelo prazo máximo de doze meses, permitida uma única prorrogação pelo prazo de um ano, e vedada nova contratação antes de decorridos vinte e quatro meses do término do contrato anterior, exclusivamente para suprir a falta de docentes integrantes da carreira, e sua formação ou especialização deve guardar estreita correlação com a área de atuação do professor substituído.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de docentes da carreira, decorrente de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão compulsória.

§ 2º- A contratação do professor substituto far-se-á mediante processo de seleção pública a ser estabelecido pela instituição.

§ 3º- As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes na respectiva carreira.

Art. 199. O Professor Visitante será admitido em caráter temporário para atender a programa especial de ensino, pesquisa ou extensão.

Art. 200. A contratação de professor visitante será efetivada à vista de notória capacidade técnica e científica do profissional, mediante análise do curriculum adotado por Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq), a ser efetuada pela comissão permanente de avaliação dos docentes.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 201. Excepcionalmente, durante o prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da promulgação da presente lei, a instituição poderá contratar docentes, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, para suprir eventual necessidade de professores, cuja vaga não foi preenchida pelo concurso realizado.

§ 1º- Fica limitada a contratação de que trata o parágrafo anterior a 20% do quadro de docentes.

§ 2º- No caso de criação de novos cursos fica autorizada a contratação de docentes na forma do art. 37, IX da CF, pelo prazo improrrogável de 12 meses.

Art. 202. A remuneração dos professores substitutos ou visitantes guardará estreita correlação com os valores pagos aos professores integrante da carreira, de acordo com a respectiva titularidade, sempre no primeiro nível.

Art. 203. Os professores visitante ou substitutos, quando dispensados ao fim do semestre farão jus às férias proporcionais correspondentes a 1/12 por mês trabalhado.

Art. 204. Os professores visitantes e substitutos, farão jus ao 13º salário, na proporção dos meses trabalhados.

Art. 205. Os contratos firmados nos termos deste título extinguir-se-ão:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por iniciativa da instituição.

§ 1º O contratado que desejar extinguir o contrato antes do termo fixado deverá comunicar à instituição com antecedência mínima de 30 dias.

§ 2º- No caso de extinção do contrato em decorrência do término do prazo contratual, por iniciativa do contratado ou por justa causa, nenhuma indenização é devida.

§ 3º- No caso de extinção do contrato, por iniciativa da instituição, decorrente de conveniência administrativa, antes do termo final do contrato não será devida qualquer indenização, sendo devido apenas saldo de salário e 13º e férias proporcionais.

§ 4º- A demissão será precedida, necessariamente, de processo administrativo.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206. Somente poderão ser nomeados para o exercício das atividades de gestão acadêmica os docentes integrantes do quadro de carreira.

Parágrafo único – Durante o prazo de três anos após a promulgação da presente lei, os cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento poderão ser ocupados por docente em estágio probatório.

Art. 207. Será instituída comissão permanente de avaliação dos docentes, constituída por cinco docentes de carreira, representando as diferentes categorias da carreira docente, a quem caberá proceder à avaliação para efetivação no quadro de carreira e proceder a avaliação para fins de progressão.

Parágrafo Único: Os membros da comissão permanente de avaliação docente serão nomeados pelo Diretor Geral/Reitor da Academia, sendo dois de seus integrantes indicados pela Associação de Professores.

Art. 208. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 209. A comissão de que trata o artigo 196, no prazo de 90 dias da data da promulgação da presente lei, estabelecerá a qual regime de trabalho ficará submetido cada um dos docentes.

Art. 210. Os docentes que no ato da promulgação da presente lei façam parte do quadro transitório ou permanente do magistério que ingressaram mediante concurso público e queiram manter o regime de trabalho disciplinado pelas Leis 1.298/99 e 1.572/04 deverão protocolar, junto ao setor de Recursos Humanos, requerimento se opondo ao enquadramento no regime de trabalho instituído pela presente lei.

Art. 211 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 212. Revogam-se todas as disposições em contrario, em especial às apontadas nas leis Municipais 1298/99 e 1572/04 e alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 21 dias de Maio de 2008.


ALEXANDRE FABIANO ROMÃO ABDALLA
Prefeito Municipal